



Sexta-feira, 10 de Setembro de 2004

I Série — N.º 73

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 180,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P. em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»

ASSINATURAS

Ano

As três séries	Kz: 300 750,00
A 1.ª série	Kz: 185 750,00
A 2.ª série	Kz: 96 250,00
A 3.ª série	Kz: 75 000,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.

IMPRENSA NACIONAL — E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2004, as respectivas assinaturas para o ano de 2005 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 365 750,00
1.ª série	Kz: 214 750,00
2.ª série	Kz: 112 250,00
3.ª série	Kz: 87 000,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 65 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2005. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2004 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2005;
- d) aos Governos Provinciais que fizerem mais de 10 assinaturas das 3 séries faremos um desconto de 25% sobre o valor dos portes de correio.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 58/04:

Sobre a Classificação das Actividades Económicas de Angola (CAE).
— Revoga a Resolução n.º 1/83, de 17 de Janeiro.

Decreto n.º 59/04:

Aprova os valores das taxas devidas pela prestação de serviços por parte do Instituto angolano de Normalização e Qualidade, nomeadamente, cursos de formação, seminários no âmbito da Metrologia, Normalização e Qualidade, assim como venda de livros, impressos e outras publicações.

Decreto n.º 60/04:

Cria um Comité da Reforma Fiscal, que funcionará sob orientação e dependência do Ministro das Finanças e aprova o seu regulamento.

Rectificação:

A Resolução n.º 13/04, de 15 de Junho, publicada no *Diário da República* n.º 47, 1.ª série, que aprova sob o regime contratual o Projecto de Investimento Privado «NEXUS» Telecomunicações e Serviços.

**TABELA DE VALOR DAS TAXAS A QUE SE
REFERE O ARTIGO 1.º DO DECRETO QUE
ANTECEDE**

TABELA DE PREÇOS DE NORMAS ANGOLANAS

N.º de páginas	Código	Preço (UCF)
1 à 4	L01	1,52
5 à 8	L02	3,89
9 à 12	L03	6,16
13 à 16	L04	9,08
17 à 20	L05	10,70
21 à 24	L06	12,97
25 à 28	L07	15,24
29 à 32	L08	17,50
33 à 36	L09	19,77
37 à 40	L010	22,05
41 à 44	L011	23,67
45 à 48	L012	25,29
49 à 52	L013	26,91
53 à 56	L014	26,91
57 à 60	L015	28,53
61 à 64	L016	30,15
65 à 68	L017	31,77
69 à 72	L018	33,87
73 à 76	L019	33,39
77 à 80	L020	35,02
81 à 84	L021	36,63
85 à 88	L022	38,26
89 à 92	L023	39,23
93 à 96	L024	40,20
97 à 100	L025	41,17
101 à 104	L026	42,15
105 à 108	L027	43,12
109 à 112	L028	44,09
113 à 116	L029	45,06
117 à 120	L030	46,04
121 à 124	L031	47,01
125 à 128	L032	47,98
129 à 132	L033	48,96
133 à 136	L034	50,90
137 à 140	L035	51,88
141 à 144	L036	52,85
145 à 148	L037	53,82
159 à 152	L038	54,14
153 à 156	L039	55,76
157 à 160	L040	56,74
161 à 164	L041	57,71
165 à 168	L042	58,68
169 à 172	L043	59,66
173 à 176	L044	60,69
176 à 180	L045	62,58
181 à 184	L046	63,54
185 à 188	L047	64,54
189 à 192	L048	65,49
193 à 196	L049	66,46
197 à 200	L050	68,09

**Taxas anuais devidas pelo registo de empresas/
organismos e pessoas prestadores de serviços
no âmbito da garantia da qualidade**

1. Empresas/organismos de certificação que actuam em auditorias de sistemas de qualidade.

	UCF
Pedido.....	30
Registo.....	50

Anuidades: (por cada técnico da empresa)

1.ª anuidade.....	300
2.ª anuidade.....	225
3.ª anuidade e restante.....	200

2. Empresas/organismos que prestam assessoria na implementação de sistemas de qualidade:

Pedido.....	30
Registo.....	50

Anuidades: (por cada técnico da empresa)

1.ª anuidade.....	250
2.ª anuidade.....	200
3.ª anuidade e restantes.....	175

3. Consultores e auditores individuais:

Pedidos.....	20
Registros.....	25

Anuidades:

1.ª anuidade.....	300
2.ª anuidade.....	225
3.ª anuidade e restantes.....	200

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.*

Decreto n.º 60/04

de 10 de Setembro

O processo de Reforma Fiscal, cujas linhas mestras foram apovadas pelo Governo, é um processo reestruturante de essencial importância para o País como meio principal para a obtenção das receitas públicas necessárias ao desenvolvimento sócio-económico de Angola.

Sendo uma reforma com amplas implicações na estrutura económica do País, importa acudetar e analisar com profundidade todas as soluções apresentadas, de forma que a introdução no sistema jurídico fiscal angolano de um novo e moderno regime fiscal se faça de uma forma

harmoniosa, participada por todos os intervenientes, o Estado e os contribuintes e sobretudo com critérios de justiça e igualdade tributárias.

Daf se justificar a criação de um Comité da Reforma Fiscal integrado por representantes de diversos sectores sócio-económicos de Angola, essencialmente vocacionados para a reflexão dos efeitos que a Reforma Fiscal vai trazer ao tecido económico nos próximos cinco anos.

Nestes termos e ao abrigo das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É criado um Comité da Reforma Fiscal, que funcionará sob orientação e dependência do Ministro das Finanças.

Art. 2.º — É aprovado o regulamento anexo ao presente decreto e que dele é parte integrante.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões que surgirem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Ministro das Finanças.

Art. 4.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 16 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado, aos 13 de Agosto de 2004.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

REGULAMENTO DO COMITÉ DA REFORMA FISCAL

ARTIGO 1.º (Objecto)

O Comité da Reforma Fiscal tem por objectivo realizar os estudos necessários, discutir e propor as medidas legislativas estruturantes do Sistema Fiscal Angolano, bem como analisar os projectos de diploma com vista à reestruturação do sistema tributário, incluindo a reformulação das normas e órgãos de justiça tributária e da reorganização da administração fiscal.

ARTIGO 2.º (Composição)

1. O Comité da Reforma Fiscal é composto por um presidente e nove vogais, designadamente:

- a) dois representantes da Direcção Nacional de Impostos;
- b) um representante da Direcção Nacional das Alfândegas;
- c) um representante do Ministério da Justiça;
- d) um representante do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

2. Os quatro restantes vogais são indigitados pelo Ministro das Finanças através de convite a entidades representativas dos sectores económicos angolanos ou entidades nacionais ou estrangeiras, com experiência e reconhecida capacidade técnica na área das finanças públicas.

3. Os membros do Comité de Reforma Fiscal podem ser requisitados aos serviços de origem, em caso de necessidade devidamente justificada pelo Presidente do Comité.

ARTIGO 3.º (Competência do Comité da Reforma Fiscal)

Compete ao Comité da Reforma Fiscal:

- a) efectuar os estudos necessários e propor as medidas legislativas estruturantes do Sistema Fiscal Angolano, através da elaboração da proposta de Lei de Bases a apresentar à Assembleia Nacional;
- b) apoiar tecnicamente o Ministro das Finanças na tomada de decisões quanto aos processos de Reforma Tributária que devem incluir a revisão dos órgãos e normas de justiça tributária e a revisão dos actuais diplomas legais tributários;
- c) elaborar pareceres ou recomendações quanto a matérias directa ou indirectamente ligadas à Reforma Fiscal;
- d) propor a divulgação de medidas concretas inerentes aos projectos de lei relacionados com a Reforma Fiscal;
- e) propor ao Ministro das Finanças a elaboração de estudos ou visitas de ordem técnica que sejam reconhecidamente de interesse para a Reforma Fiscal;
- f) analisar e propor alterações ou melhorias a projectos de natureza tributária que lhes sejam submetidos por despacho do Ministro das Finanças;

g) propor ao Ministro das Finanças a participação em colóquios ou sessões de esclarecimento incidentes a matérias de natureza técnico-tributária da Reforma Fiscal.

ARTIGO 4.^º

(Competência do Presidente do Comité da Reforma Fiscal)

Ao Presidente do Comité da Reforma Fiscal compete:

- a) exercer as competências relacionadas com as atribuições do Comité da Reforma Fiscal ou as que venham a ser delegadas pelo Ministro das Finanças;
- b) representar o Comité da Reforma Fiscal junto das instituições nacionais ou internacionais;
- c) dirigir as actividades do Comité da Reforma Fiscal, orientando-os na realização das suas atribuições;
- d) exercer os poderes de gestão financeira que lhe forem atribuídos em função da dotação orçamental do Comité da Reforma Fiscal;
- e) participar em colóquios ou sessões de esclarecimento quanto a matérias de natureza técnica tributária da Reforma Fiscal;
- f) proceder à elaboração do programa e relatórios de actividades em função das atribuições do Comité da Reforma Fiscal.

ARTIGO 5.^º

(Funcionamento)

1. O Comité da Reforma Fiscal reúne ordinariamente em cada 15 dias e extraordinariamente sempre que o presidente designar.

2. Podem ser constituídos grupos de trabalhos especializados que funcionam na dependência do Comité da Reforma Fiscal, por proposta do Presidente do Comité e aprovação do Ministro das Finanças.

3. As tarefas de assistência material e administrativa aos trabalhos do Comité da Reforma Fiscal devem ser prestadas pela Direcção Nacional de Impostos.

4. De todas reuniões são lavradas actas, devendo uma das cópias ser remetida ao Gabinete do Ministro das Finanças.

ARTIGO 6.^º

(Programa de trabalhos)

1. O Comité da Reforma Fiscal deve realizar e submeter à aprovação do Ministro das Finanças um programa geral de trabalhos sobre a Lei de Bases da Reforma Fiscal.

2. No último trimestre de cada ano, o Comité da Reforma Fiscal deve elaborar um informe balanço das suas actividades e propor o programa anual de trabalhos para o ano seguinte para aprovação do Ministro das Finanças.

ARTIGO 7.^º

(Colaboração)

1. Os organismos dependentes do Ministério das Finanças, bem como os seus responsáveis e funcionários, sempre que solicitados, devem prestar toda a colaboração necessária ao Comité da Reforma Fiscal.

2. A colaboração de outros organismos públicos, quando considerada necessária, deve ser solicitada através do Gabinete do Ministro das Finanças.

ARTIGO 8.^º

(Assessoria)

O Comité da Reforma Fiscal pode recorrer à contratação de assessoria técnica para o desenvolvimento dos seus trabalhos, desde que aprovada pelo Ministro das Finanças.

ARTIGO 9.^º

(Relatórios)

O Presidente do Comité da Reforma Fiscal, trimestralmente, envia ao Gabinete do Ministro das Finanças relatórios circunstanciados sobre o desenrolar dos trabalhos efectuados no período anterior.

ARTIGO 10.^º

(Sigilo)

Os membros do Comité da Reforma Fiscal ficam submetidos, quanto às actividades desenvolvidas no âmbito das suas competências, ao dever do sigilo.

ARTIGO 11.^º

(Orçamento)

A cobertura dos encargos normais de funcionamento do Comité da Reforma Fiscal é assegurado por dotações provenientes do Orçamento Geral do Estado, sem prejuízo de outras fontes de financiamento.

ARTIGO 12.^º

(Tomada de posse)

Os membros do Comité da Reforma Fiscal tomarão posse perante o Ministro das Finanças, no prazo de 15 dias após à publicação do despacho de nomeação.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

Rectificação

Por ter havido lapso na publicação do texto da Resolução n.º 13/04, que aprova sob o regime contratual o Projecto de Investimento Privado «NEXUS» Telecomunicações e Serviços, publicado no *Diário da República* n.º 47, 1.ª série de 15 de Junho, procede-se à seguinte rectificação:

Na 1.ª linha do 2.º parágrafo do preâmbulo, onde se lê:

«...Considerando ainda que o investidor ...» deve-se ler:

«...Em virtude do investidor Nexus...»

No 3.º parágrafo do preâmbulo, a redacção deve ser a seguinte:

«Pelo facto da proposta de investimento, denominada «Nexus» Telecomunicações e Serviços, representando uma parcela do valor global aprovado no âmbito do contrato de concessão, ter sido considerada relevante para o desenvolvimento do sector das telecomunicações em particular e para a economia nacional em geral».

Luanda, aos 10 de Setembro de 2004.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado, aos 13 de Agosto de 2004.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto executivo n.º 102/04
de 10 de Setembro

Considerando que à luz do Decreto-Lei n.º 17/99, de 29 de Outubro, todos os governos provinciais devem ser estruturados de acordo com o paradigma estabelecido no citado diploma legal;

Considerando que o Governo da Província de Luanda, pelo seu carácter, precisa acolher na sua estrutura orgânica serviços específicos para o seu pleno funcionamento;

Convindo dotar o Governo da Província de Luanda do respectivo estatuto orgânico;

Nos termos das disposições combinadas do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional e do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto n.º 27/00, de 19 de Maio, determino:

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto orgânico do Governo da Província de Luanda, anexo ao presente decreto executivo e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente decreto executivo serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração do Território.

Art. 3.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Setembro de 2004.

O Ministro, *Fernando Faustino Muteka*.

ESTATUTO ORGÂNICO DO GOVERNO DA PROVÍNCIA DE LUANDA

CAPÍTULO I Definição, Natureza, Atribuições e Composição

ARTIGO 1.º (Definição)

1. O Governo da Província de Luanda é o órgão superior da administração do Estado na província, respondendo pela sua actividade perante o Conselho de Ministros.

2. O Governo da Província, na exécção das deliberações do Conselho de Ministros, deve ser acompanhado e controlado pelo Ministério da Administração do Território.

ARTIGO 2.º (Natureza e atribuições)

1. O Governo da Província de Luanda é um órgão da administração local desconcentrado do poder central, que visa assegurar, a nível provincial, a realização das atribuições específicas da administração do Estado, orientar o desenvolvimento económico e social e assegurar a prestação dos serviços comunitários da respectiva área geográfica.

2. O Governo da Província de Luanda tem, em especial, as seguintes atribuições: